



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006983/96-11
Recurso nº. : 115.778
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : SHEILA DA SILVA RIBEIRO CAMPINAS - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.576

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPJ – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta de apresentação da declaração de rendimentos dentro do prazo legal, sujeitará à pessoa jurídica a multa mínima de 500 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHEILA DA SILVA RIBEIRO CAMPINAS - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006983/96-11
Acórdão nº. : 102-42.576
Recurso nº. : 115.778
Recorrente : SHEILA DA SILVA RIBEIRO CAMPINAS - ME

RELATÓRIO

SHEILA DA SILVA RIBEIRO CAMPINAS - ME, C.G.C - MF nº 00.589.102/0001-94, estabelecida à rua Eleutério Rodrigues, nº 339, Campinas - SP, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.01, da contribuinte exige-se a multa de R\$ 414,35, por **FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPJ**, exercício 1996, ano-calendário 1995.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, artigos 999, inciso I – “a” e II – “a” e Art. 984 e Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88, Inc. I e II §§ 1º a 3º; ADN COSIT nº 07/95.

Na guarda do prazo legal impugnou o lançamento (fls.04/05).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 10/12, assim ementada:

“Multa - atraso na declaração IRPJ - a falta de apresentação da declaração, no prazo, sujeita infratora à multa prevista no art. 88, § 1º da Lei da 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95)”

Cientificado em 28/08/97, termo de fls. 13, apresentou, tempestivamente, o recurso anexado às fls.17/18, argumentando, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006983/96-11
Acórdão nº. : 102-42.576

- que está dispensada da apresentação de rendimentos, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 7.256/84;

- com base neste dispositivo legal, o Primeiro Conselho de Contribuintes vem dando provimento a recursos interpostos contra a aludida multa, conforme o Acórdão 107-030, publicado no DOU – Seção I, de 02/01/97, pág. 20;

- quanto a aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/94, o Primeiro Conselho de Contribuintes vem repelindo a sua aplicação, conforme é exemplo o Acórdão 102.30.504, DOU 25/04/96, pág. 6974.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006983/96-11
Acórdão nº. : 102-42.576

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu art. 856, assim preleciona:

“Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano-anterior (Lei nº 8.541/92, arts.4º, 18, III e 52).”(grifei)

Obrigada então, estava a recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado e como não o fez foi, notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:

“Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.”

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas“ (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006983/96-11
Acórdão nº. : 102-42.576

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, que assim declara:

"I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

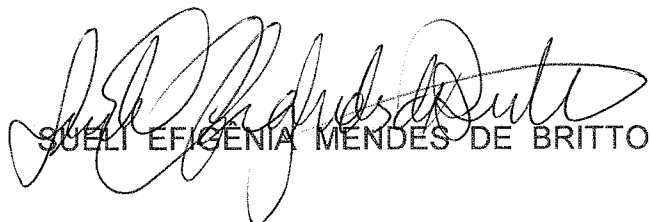
III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado na lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, deve existir um prazo para seu cumprimento e, como consequência, a aplicação de uma penalidade pecuniária pelo seu desrespeito. Caso contrário, deixaria de existir razão para a imposição de um termo final.

Diante disso **Voto** no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO